

OFÍCIO CIRCULAR CRESS nº. 008/2021

Florianópolis/SC, 01 de abril de 2021.

A Vossa Excelência o/a Senhor/a
Prefeito/a Municipal

Assunto: **Jornada de trabalho e remuneração das/os Assistentes Sociais.**

Prezado/a Senhor/a,

1. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), de acordo com o Art. 7º da Lei nº 8.662/1993, constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional. O Inciso II do Art. 10 da mesma legislação define que compete aos CRESS, em suas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, “fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região”.
2. No que concerne à **JORNADA DE TRABALHO DA/O ASSISTENTE SOCIAL**, esta se encontra definida no âmbito do Art. 5º A da Lei nº 8.662/1993 – Lei de Regulamentação da Profissão de Assistente Social:

Art. 5º A. **A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais** (Incluído pela Lei nº 12.317, de 2010). (Grifos nossos)

3. Ademais, importante transcrever, na íntegra, a Lei nº 12.317/2010, a qual acrescentou dispositivo pertinente à Lei nº 8.662/1993:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º **Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.**

Art. 3º **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.** (Grifos nossos)

4. Ou seja, a adequação da jornada de trabalho das/os Assistentes Sociais deve ocorrer **SEM REDUÇÃO SALARIAL**, sendo que a **LEGISLAÇÃO EM TELA ENCONTRA-SE EM VIGOR DESDE 27 DE AGOSTO DE 2010**; data em que foi publicada no Diário Oficial da União.

5. A normatização supramencionada, em suma, se justificou pela complexidade do trabalho das/os Assistentes Sociais, expostas/os cotidianamente a jornadas extenuantes e alto grau de estresse, decorrente das pressões sofridas no exercício de seu trabalho junto à população submetida a situações de pobreza e violação de direitos. O que a legislação estabelece configura-se, portanto, **ENOQUANTO UMA CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ASSISTENTE SOCIAL**, possibilitando a melhoria das condições de trabalho destas/es trabalhadoras/es e, concomitantemente, a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, tendo como base a Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...] XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**; [...] (Grifos nossos)

6. Sendo assim, **o Art. 5º A da Lei nº 8.662/1993 APLICA-SE A TODAS AS FORMAS DE VINCULAÇÃO DE TRABALHO DAS/OS ASSISTENTES SOCIAIS**, não fazendo qualquer distinção entre profissionais atuantes sob o regime celetista e profissionais servidoras/es públicas/os concursadas/os, por exemplo. Tal distinção não teria sentido algum diante do que motivou a sanção da referida legislação e fluxos atinentes, ou seja, a garantia da saúde destas/es trabalhadoras/es; as/os quais, devido às competências e atribuições que exercem, demandam debruçar-se, cotidianamente, sobre situações complexas, cujos encaminhamentos podem culminar em grandes repercussões em trajetórias individuais e coletivas.
7. As competências e atribuições das/os profissionais Assistentes Sociais, tanto para aquelas/es atuantes na esfera pública (grande maioria), quanto para aquelas/es atuantes na esfera privada, estão igualmente estabelecidos nos artigos 4º e 5º da Lei nº 8.662/1993. As requisições de cunho ético estão, do mesmo modo, estabelecidas no Código de Ética da/o Assistente Social, aprovado por meio da Resolução CFESS nº 273/1993, independentemente do campo de atuação.
8. Destacamos que na direção da instituição das 30 horas, **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF no dia 09 de outubro de 2020, TORNOU CONSTITUCIONAL A LEI 12.317/2010 QUE REDUZ A JORNADA SEMANAL DE ASSISTENTES SOCIAIS PARA 30 HORAS**, julgando improcedente a ação da Confederação Nacional de Saúde – CNS contra a referida lei, o que reafirma o **Art. 5º A da Lei nº 8.662/1993 – Lei de Regulamentação da Profissão de Assistente Social: “a duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais”**.
9. Face ao exposto, requisitamos às Prefeituras Municipais do Estado de Santa Catarina que ainda não efetivaram **a garantia da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, SEM REDUÇÃO SALARIAL, para as/os Assistentes Sociais**, conforme disposto no Art.5º A da Lei nº 8.662/1993 **que tomem as providências pertinentes**.
10. Por fim, coloca-se como necessário registrar que, além da demanda de observância em relação à carga horária definida pela legislação nacional (30 horas semanais) para o cargo de Assistente Social, também urge que os municípios atentem para a **ADMISSÃO DE PROFISSIONAIS VIA CONCURSO PÚBLICO, no intuito de garantir o fortalecimento dos serviços ofertados à população**.
11. Ademais, o CRESS 12ª Região recomenda que a **REMUNERAÇÃO DO/A ASSISTENTE**

SOCIAL SEJA DE 6 (SEIS) A 7 (SETE) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES, de forma a garantir o reconhecimento adequado diante das exigências atinentes ao cargo.

12. Com nossos cordiais cumprimentos, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.



Viviana Wachtel Seleme Uba
A.S. n°. 2516 CRESS 12ª Região
Conselheira Presidente